



161
S

PROJETO SENTENÇA ZERO
COMARCA DE SÃO SEPÉ
PROCESSO Nº 1969
A: RHODIA AGRO LTDA.
R: AGROPECUÁRIA SEPEENSE LTDA.
JUIZ PROLATOR: ROBERTO ARRIADA LOREA

Vistos etc,

A parte autora ajuizou pedido de falência ante a demandada, ambas já perfeitamente identificadas, alegando, em suma, que houve impontualidade no pagamento de diversas cártulas, cuja discriminação se vê na inicial, estando os títulos acostados.

Decorridos inúmeros procedimentos para a localização da requerida, bastando que se diga que o feito tramita desde junho de 1996, houve a citação e resposta da demandada ao pleito, dando conta de que não procede a pretensão, na medida em que houve parcial devolução das mercadorias, bem assim, aponta para a iliquidez do crédito visado.

O Ministério Público, intimado, entendeu não existir interesse da Instituição antes da decisão que decreta a quebra.

É, em apertada síntese, o relatório.
Passo a decidir.

Não obstante o conteúdo da peça contestacional, é de se ver que a própria requerida admite o não pagamento de significativa parcela do débito.

Ora, havendo o inadimplemento de apenas uma das cártulas, está caracterizada a impontualidade, no caso, mais do



167
S

que isso, porquanto já desde 1996 tramita o processo sem que a demandada sequer tenha proposto um depósito judicial do valor que entendesse devido, pois que a existência do débito se apresenta incontroversa.

Assim, não há como deixar de reconhecer a pretensão, destacando-se, ainda, a enorme dificuldade de se efetuar a citação, outro (aliando-se à impontualidade) indício severo do estado insolvente da requerida que, como já salientado, muito embora o arrastado trâmite do presente feito, não sinalizou em nenhum momento com pagamento, ainda que parcial, do débito.

Então, encontram-se presentes, na forma da lei, os requisitos necessários ao ajuizamento da ação e à decretação da quebra.

Isso posto, **DECRETO A FALÊNCIA** de Agropecuária Sepeense Ltda., já qualificada, com fulcro no art. 1º da Lei de Quebras, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 15h. e determinando o que segue:

a) Nomeio Síndico a **Credora**, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;

b) Requistem-se e apensem-se todas as execuções existentes contra a requerida, que ficarão suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais;

c) Cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos arts. 15 e 16, § único, da Lei 7.661/45;

d) Fixo o prazo de vinte (20) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 82 da Lei de Falências;



163

e) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas;

f) Declaro como termo legal o sexagésimo (60º) dia anterior à data do primeiro protesto;

g) Arrecadem-se os bens da requerida;

h) Intimem-se a falida para que cumpram o disposto no art. 34 da Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de ser conduzida a Juízo para tanto;

i) Determino a indisponibilidade dos bens da requerida até que seja concluído o inquérito judicial, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto.

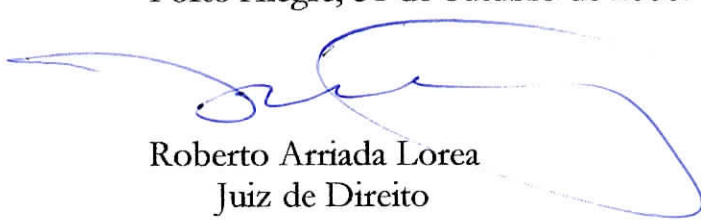
k) Proceda-se às comunicações de praxe.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2000.



Roberto Arriada Lorea
Juiz de Direito